

Processo: 1066721
Natureza: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
Procedência: Prefeitura Municipal de Mateus Leme
Responsável: Júlio César Nogueira Fares Júnior, prefeito à época
Procuradores: Dalton Antônio Moreira de Andrade, OAB/MG 143.022; Delber Antônio Moreira Diniz, OAB/MG 111.662; Marcelo Tadeu Ferroni, OAB/MG 166.277
MPC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 1/9/2020

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. ENVIO INTEMPESTIVO DO EDITAL PARA ANÁLISE DA CORTE DE CONTAS. PREVISÃO INJUSTIFICADA DE VAGA PARA CARGO PÚBLICO EXCLUSIVAMENTE NA MODALIDADE CADASTRO DE RESERVA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. O envio intempestivo do edital de concurso público para exame do Tribunal de Contas, descumprindo-se injustificadamente o prazo mínimo de 60 dias entre o envio do edital e o início do período de inscrições, viola o disposto no art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 05/2007, desta Corte de Contas, configurando hipótese de aplicação de multa ao gestor responsável pelo certame.
2. A previsão injustificada de vaga para cargo público exclusivamente na modalidade cadastro de reserva, quando existente vaga disponível para imediato preenchimento, viola a norma que prevê a ampla acessibilidade aos cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso I, da Constituição da República de 1988. Nessa circunstância, fica configurada a possibilidade de aplicação de multa ao gestor responsável pela irregularidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar irregular o Edital de Concurso Público n. 01/2019, promovido pela Prefeitura de Mateus Leme, em razão do envio intempestivo do edital de concurso público para exame deste Tribunal de Contas, em descumprimento ao art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 05/2007, assim como em decorrência da utilização injustificada do cadastro de reserva para o cargo de mecânico de veículos pesados, haja vista a existência de vaga disponível para imediato preenchimento relativamente ao referido cargo;
- II) aplicar multa, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao prefeito, sr. Júlio Cesar Nogueira Fares Júnior, gestor responsável pelo certame, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade;

- III) recomendar ao prefeito que, nos próximos certames, atente para a regulamentação prévia em lei e, quando for o caso, em outro ato normativo, dos termos dos concursos públicos, de modo que os candidatos, e a sociedade como um todo, tenham prévio e pleno conhecimento dos termos da disputa;
- IV) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, incluindo o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais;
- V) determinar, após o trânsito em julgado da decisão e promovidas às medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 1 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 1/9/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Edital de Concurso Público n. 01/2019, promovido pela Prefeitura de Mateus Leme para o provimento de cargos do seu quadro efetivo, o qual foi encaminhado a este Tribunal por meio do sistema Fiscap, em **29/4/2019** (fl. 4).

Em cumprimento ao despacho à fl. 12, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão elaborou o exame técnico inicial às fls. 13 a 17.

Após a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas, à fl. 19, determinou-se a citação do gestor indicado como responsável, o sr. prefeito Júlio César Nogueira Fares Júnior, que apresentou a documentação de defesa às fls. 23 a 97.

Em face do reexame contido às fls. 102 a 105, os autos retornaram à unidade técnica para complementação e esclarecimentos, conforme despacho à fl. 109. O novo reexame técnico foi juntado às fls. 110 a 111, o que resultou na renovação da citação do prefeito, que acostou a documentação de fls. 116 a 129.

Em reexame final, às fls. 132 a 134, a unidade técnica concluiu restar pendente o esclarecimento quanto à utilização do cadastro de reserva para o cargo de “Mecânico de Veículos Pesados”, devido à existência de vaga disponível para o referido cargo à época da publicação do edital.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, às fls. 137 a 138, opinou pela irregularidade parcial do Edital de Concurso Público n. 01/2019, assim como pela aplicação de multa ao prefeito, tendo em vista o envio intempestivo do edital e a utilização injustificada do cadastro de reserva para o cargo de mecânico de veículos pesados.

Em sequência, os autos foram conclusos à relatoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MÉRITO - Das irregularidades ensejadoras, em tese, da aplicação de multa

Coube ao prefeito de Mateus Leme esclarecer pontos pendentes acerca do edital de concurso público em análise, a saber: **i)** o envio intempestivo do Edital de Concurso Público n. 01/2019 para exame deste Tribunal de Contas; **ii)** a utilização do cadastro de reserva para o cargo de mecânico de veículos pesados.

Em relação ao envio intempestivo do edital de concurso público, verifica-se que tal instrumento foi encaminhado ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Fiscap, no dia **29/4/2019** (fl. 4), enquanto as inscrições foram abertas a partir do dia **25/6/2019** até o dia 25/7/2019 (fl. 2). Descumpriu-se, portanto, o prazo estipulado no art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 05/2007. Contudo, não houve manifestação específica da defesa a respeito desse apontamento.

Diante da ausência de justificativa plausível para o envio intempestivo do edital de concurso público e considerando a imprescindibilidade do encaminhamento dentro do prazo para se fazer cumprir o princípio da transparência, bem como para viabilizar a realização eficiente do controle externo, tem-se por configurada hipótese de aplicação de multa ao prefeito, sr. Júlio César Nogueira Fares Júnior, signatário do edital, haja vista a inobservância de norma expressa contida no já mencionado art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 05/2007.

Nesse sentido, transcrevem-se as seguintes ementas de julgados deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2007. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA ESTABELECIMENTO DE JORNADA PARCIAL DE TRABALHO DO CARGO DE PROFESSOR. AFASTADA A IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ESTABELECENDO CONDIÇÕES PARA DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO ACRESCEIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA CARGO EXCLUÍDO DO EDITAL. DETERMINAÇÃO PARA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS. ESCOLARIDADE EXIGIDA EM LEI MUNICIPAL, PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DIVERGENTE DA ESCOLARIDADE ESTABELECIDADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA OFERTA DO CARGO NO EDITAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. O descumprimento de ato normativo do Tribunal, nos termos do disposto no inciso V do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, implica multa ao responsável. 2. A escolaridade para o cargo de Agente Comunitário de Saúde é a prevista no art. 6º da Lei Federal nº 11.350/2006, ainda que se trate de município, consoante decisão exarada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.007.676.¹

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REGULAMENTAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA REFERENTE A GUARDA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO GESTOR. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO EDITAL AO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A INÉRCIA DO GESTOR MUNICIPAL EM PROCEDER À ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO TOCANTE À GUARDA DE DOCUMENTOS IMPÕE A APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL E DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS A FIM DE QUE TODA A DOCUMENTAÇÃO DO CONCURSO SEJA ARQUIVADA SOB RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO PRAZO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO N. 14/2001 DO CONARQ. 2. O ENCAMINHAMENTO DO EDITAL A ESTE TRIBUNAL, POR MEIO DO FISCAP, EM PRAZO INFERIOR A 60 DIAS ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO DE INSCRIÇÕES ENSEJA APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DA INTC N. 08/2009. 3. A ADMINISTRAÇÃO DEVE PROMOVER A EDIÇÃO DE LEI QUE REGULAMENTE A RESERVA DE VAGAS DOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO MUNICIPAL DE FORMA A ESTABELECER O PERCENTUAL DE RESERVA A SER UTILIZADO NOS FUTUROS CONCURSOS A SEREM REALIZADOS PELA MUNICIPALIDADE.²

Em relação à utilização indevida do cadastro de reserva para o cargo de mecânico de veículos pesados, há de se registrar as seguintes considerações preliminares.

O Anexo I do Edital de Concurso Público n. 001/2009 (fls. 8 a 9) previu o cadastro de reserva para dois cargos: borracheiro e mecânico de veículos pesados. Já em seu exame inicial, a

¹ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Edital de Concurso Público n. 958957. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão do dia 15/3/2018. Disponibilizada no DOC do dia 21/3/2018.

² Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Edital de Concurso Público n. 958068. Rel. Cons. José Alves Viana. Sessão do dia 11/5/2017. Disponibilizada no DOC do dia 02/6/2017.

unidade técnica ressaltou a necessidade de o gestor responsável pelo certame justificar a previsão das vagas em tal modalidade (fl. 17v).

Conforme justificativa apresentada à fl. 24, o prefeito defendeu a previsão das referidas vagas em cadastro de reserva em razão da aposentadoria iminente dos servidores ocupantes dos cargos colocados em disputa. Entretanto, tal argumento não foi acolhido pela unidade técnica, que destacou a existência de uma vaga disponível para o cargo de mecânico de veículos pesados (fl. 103v), o que afastaria a possibilidade da oferta exclusivamente por meio de cadastro de reserva.

No que tange ao cargo de borracheiro, a unidade técnica inicialmente considerou insuficiente a justificativa apresentada pelo prefeito, no sentido de que em breve o servidor ocupante do cargo se aposentaria (vide fl. 104).

Nos esclarecimentos complementares de fls. 116 a 118, o prefeito alegou que não houve candidatos inscritos para o cargo de borracheiro. Acrescentou o gestor que havia previsão de uma vaga para o cargo de mecânico de veículos pesados após a aposentadoria do servidor investido no referido cargo.

Contudo, razão não lhe assiste. Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, o relatório de fls. 2 a 3 permite verificar a existência de duas vagas para o cargo de mecânico de veículos pesados, uma delas ocupada e a outra disponível. Considerando-se a existência dessa segunda vaga, não se justifica a oferta do cargo exclusivamente por meio de cadastro de reserva, que há de ser medida excepcional e devidamente justificada, mormente em face do desiderato constitucional de ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, conforme previsão do art. 37, inciso I, da Constituição de 1988.

Veja-se que o concurso público regido pelo Edital n. 01/2019 foi homologado em 12/11/2019, conforme informações prestadas pelo próprio prefeito (fls. 125 a 127). No site da empresa Elo Assessoria em Serviços Públicos Ltda., organizadora do certame, consta a documentação do resultado final do concurso, mediante a qual se verifica que três candidatos foram aprovados para a vaga de mecânico de veículos pesados. Não há informações sobre se qualquer dos candidatos aprovados foi nomeado e tomou posse, em face dos dados constantes do Capmg (Cadastro dos Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

Pelos motivos explicitados, entende-se configurada hipótese de aplicação de multa ao gestor, nos moldes do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n. 102/2008), haja vista a previsão injustificada da vaga para o cargo de mecânico de veículos pesados exclusivamente na modalidade cadastro de reserva.

Em relação ao cargo de borracheiro, entende-se sanada a irregularidade originalmente apontada pelo órgão instrutivo, tendo em vista a ausência de candidatos para o referido cargo. Essa informação é comprovada pelos documentos “Relação de Candidatos por Vagas” e “Relação de Inscritos por Cargos”, ambos constantes do sítio eletrônico da empresa Elo Assessoria em Serviços Públicos Ltda.³

Por fim, para além das considerações expendidas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial há que se destacar um terceiro apontamento.

Em seu exame inicial, a unidade técnica alegou a impossibilidade de aferir as atribuições dos cargos ofertados por meio do Edital de Concurso Público n. 01/2019, pois a legislação municipal pertinente não havia sido encaminhada por meio do sistema Fiscap (fl. 15). No

³ Vide o seguinte link: <<https://www.eloassessoriaeservicos.com.br/concurso/19/detalhes>>. Acesso em 23 mar. 2020.

encerramento desse primeiro exame, salientou a necessidade do encaminhamento da legislação que previsse as atribuições dos cargos ofertados no concurso.

O prefeito efetivamente enviou a legislação (fl. 27 e ss.), contudo, verifica-se que a Lei Complementar municipal n. 94/2019, ao prever as atribuições dos cargos ofertados em concurso, regulamentou tais atribuições **após** a publicação do Edital n. 01/2019. De fato, a referida lei data de **5/6/2019**, enquanto o edital foi publicado em **14/3/2019**. Ou seja, primeiro os cargos foram ofertados em concurso para depois terem suas atribuições esmiuçadas em lei. Entende-se que há grave risco de comprometimento dos princípios da transparência e da segurança jurídica, que devem pautar a conduta da Administração Pública. Desse modo, entende-se que na circunstância narrada foi seriamente mitigada a possibilidade de os candidatos do certame ter pleno acesso aos termos da disputa desde o seu início, causa de injustificada assimetria de informações.

No entanto, considerando **i)** que o referido apontamento não foi objeto do contraditório, **ii)** que a fase processual avançada em que se encontram os autos, bem como **iii)** a ausência de prejuízos concretos alegados em razão da referida falha, deixa-se de aplicar multa ao prefeito. Por outro lado, recomenda-se ao referido gestor que atente para a regulamentação prévia em lei e, quando for o caso, em outro ato normativo, dos termos dos concursos públicos, de modo que os candidatos, e a sociedade como um todo, tenham prévio e pleno conhecimento dos termos da disputa.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela irregularidade do Edital de Concurso Público n. 01/2019, promovido pela Prefeitura de Mateus Leme, em razão do envio intempestivo do edital para exame deste Tribunal de Contas, em descumprimento ao art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 05/2007, e a utilização injustificada do cadastro de reserva para o cargo de mecânico de veículos pesados, haja vista a existência de vaga disponível para imediato preenchimento relativamente ao referido cargo, e, com fundamento no art. 85, inciso II, da LC n. 102/2008, aplico multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao prefeito, sr. Júlio Cezar Nogueira Fares Júnior, gestor responsável pelo certame, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade.

Determina-se ainda a expedição de recomendação ao prefeito, de modo que, nos próximos certames, atente para a regulamentação prévia em lei e, quando for o caso, em outro ato normativo, dos termos dos concursos públicos, a fim de que os candidatos, e a sociedade como um todo, tenham prévio e pleno conhecimento dos termos da disputa.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, incluindo o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais.

Após o trânsito em julgado da decisão e promovidas às medidas cabíveis à espécie, **arquive m-se** os autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno.

* * * * *